

DIREITO COLETIVO

Material e Processual

Artigos

Conceito de floresta para efeito de crime ambiental

Cristovam Joaquim F. Ramos Filho

Cristovam Joaquim F. Ramos Filho

Promotor de Justiça – Promotoria de Defesa do Urbanismo e Habitação

Atuando na área ambiental, uma questão me chamou a atenção, mais precisamente a definição de “floresta”, para a caracterização de crime, como descrito nos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.605/98.

Sistematicamente, tenho visto diversos inquéritos policiais e ações penais instaurados cujo entendimento é de que qualquer vegetação existente em área de preservação permanente, se cortada ou danificada, tipificaria o crime do artigo 38 ou do 39 da Lei nº 9.605/98. Ou seja, basta seja a intervenção em área de preservação permanente para caracterizar o crime. Tenho que o texto legal, quando entrou em vigor, não visava este conceito.

Na definição da enciclopédia Wikipedia, florestas formam um biócoro com alta densidade de árvores, existindo as de formação natural ou artificial. As florestas plantadas são aquelas implantadas com objetivos específicos, e tanto podem ser formadas por espécies nativas como exóticas. Este é o tipo de florestas preferido para o uso em processos que se beneficiem da uniformidade da madeira produzida, como a produção de celulose, por exemplo.

Já no dizer de Fernando Pereira Sodero, agrarista brasi-

leiro, floresta é vegetação cerrada constituída por árvores de grande porte em grande extensão de terras, conceito que Paulo Affonso Machado (Direito Ambiental) abraça igualmente. Mesma definição tem Samuel Murgel Branco, ao conceituar floresta como extensas áreas cobertas de vegetação densa, constituída principalmente de árvores de grande porte e arbustos (BRANCO, 1978, p. 125).

Sob esse prisma, poderiam as vegetações rasteiras, gramíneas, arbustos e cerrados existentes em área de preservação permanente serem consideradas “florestas”, isto para efeito de crime?

Como asseverado, creio que não com relação às primeiras e, quanto aos cerrados, é o próprio Código Florestal (Lei nº 4.771/65), no parágrafo único do artigo 4º, que afasta esse entendimento.

Como se sabe, a disciplina jurídica das florestas no Brasil está inserida na Lei nº 4.771/65, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como norma geral, cabendo aos Estados, nos termos da própria Carta Magna, apenas suplementá-la.

Entretanto, o referido diploma legal não define o termo ‘floresta’ e tampouco as outras normas o fazem, deixando ao intérprete da lei a tarefa.

Entretanto, o referido diploma legal não define o termo ‘floresta’ e tampouco as outras normas o fazem, deixando ao intérprete da lei a tarefa.

É importante, então, uniformizar o conceito, vez que é utilizado amplamente nos mais variados textos legais, inclusive de natureza criminal.



Direitos Reservados ao site FreePhotosBank.com

Em não havendo definição em texto legal, busca-se a interpretação mais adequada, a qual, ao meu ver, se aproxima do conceito da enciclopédia Wikipedia, opinião esta externada, como anteriormente assinalado, por diversos juristas.

Esta definição é particularmente importante, pois o próprio Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a meu ver, leva-nos a esta conclusão, quando, em seu artigo 2º, faz a distinção de floresta e demais formas de vegetação.

Sob minha ótica se existe esta diferença, vegetação rasteira e arbustiva (por exemplo: capim braquiária, capim-flexa e mamona) não são florestas, como entendem alguns.

Nesse sentido, temos decisão do STJ:

O elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira".(STJ, Resp 783652/SP, rel. Ministro Felix Fischer, DJU 19.06.2006, p. 196).

Igualmente, o TJ/RS assim concluiu:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE FLORESTA. FAIXA DE DOMÍNIO DA REDE FERROVIÁRIA. IMPROVIMENTO. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 9.605/98, não autorizam a responsabilização penal da pessoa jurídica por ato próprio, mas, tão somente, por ato de seu representante legal, contratual ou de seu órgão colegiado.

Vegetação esparsa, composta por arbustos e capoeiras, localizada na faixa de domínio da rede ferroviária e em área urbana, não pode ser considerada floresta, para efeitos de configuração de infração penal ambiental. Recurso improvido. (Apelação Crime Nº 70012991212, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 20/10/2005).

Nessa esteira de entendimento, é evidente que a conduta se trata apenas de ilícito civil, onde a questão deve ser dirimida. Vale invocar, nesse aspecto, igualmente, a aplicação do direito penal mínimo.

O que seria interessante, se vingasse, é o uso do Juizado Especial Cível para a equação desses conflitos, objetivo este a ser alcançado. ■